



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE 2ª INSTÂNCIA DE JULGAMENTO

Fls. 80
Ass. _____
TATE-SEFIN/RO

PROCESSO N° : 20182700100306
RECURSO VOLUNTÁRIO : 576/20
RECORRENTE : SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO N° : 172/21/TATE/2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Voto.

1. Autuação.

De acordo com o que se extrai da peça básica, o sujeito passivo, no período de 01/08/2013 a 31/12/2013, deixou de pagar o ICMS devido por substituição tributária incidente sobre mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação. Foram indicados os artigos 24-A, § 3º, 97, §§ 1º e 2º da Lei nº 688/96 e artigos 1º, § único, 3, "a", 2º, XV, 27, II, "a", "b", "c", e 53, I, "b", e X, "a", "b", do RICMS para infração; e o art. 77, IV, "a", 1, para multa.

Em razão da suposta irregularidade, exigiu-se o imposto, a multa e demais acréscimos legais, que, na data da autuação, 30/07/2018, apresentavam os seguintes valores:

Tributo	:	R\$ 8.558,71
Multa 90%	:	R\$ 9.676,60
Juros	:	R\$ 5.935,38
A. Monetária	:	R\$ 2.193,16
Total	:	R\$ 26.363,85

2. Análise das razões recursais.

A recorrente, em sua manifestação, postula a reforma da decisão singular, sob os argumentos de que houve decadência parcial do auto de infração, erro na apuração da multa e a aplicação de multa com natureza confiscatória.

Logo, em relação ao valor do imposto lançado e a outros aspectos da autuação não resta controvérsia.

2.1. Decadência.

O que se está a cobrar neste processo, sob minha ótica, e pelo que referenciam alguns dispositivos elencadas na peça básica, é o imposto antecipado (ICMS-ST) relativo a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE 2ª INSTÂNCIA DE JULGAMENTO

Fls. 81
Ass. _____
TATE-SEFIN/RO

operações subsequentes, incidente sobre aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, não alcançadas por convênios ou protocolos ICMS relacionados a substituição tributária.

O lançamento desse tributo, em via de regra, é efetuado de ofício, pela repartição fiscal competente (posto fiscal), por meio de Extrato de Lançamento ou Notificação de Débito Fiscal, conforme § único do art. 1º da Resolução nº 002/2002/GAB/CRE, de 08 de agosto de 2002, quando da entrada da mercadoria no território deste Estado, e é pago de forma desvinculada da conta gráfica, por meio de DARE que engloba o imposto (ICMS-ST) de todas as operações (aquisições interestaduais) do período. Em alguns casos, todavia, por uma série de fatores, especialmente quando a mercadoria ingressa no estado por vias onde não há unidades de fiscalização, o lançamento de ofício citado deixar de ser efetuado. Nesse caso, conforme estabelece o artigo 3º da citada resolução, *verbis*: “caberá ao contribuinte efetuar denúncia espontânea e recolher aos cofres públicos o montante devido, com os acréscimos legais, se for o caso”.

Embora seja prevalentemente exigido por meio de lançamento de ofício, o que afastaria, em tese, as regras dispostas no artigo 150 do Código Tributário Nacional, que trata do lançamento por homologação, o procedimento que se efetua quando não há o lançamento pela autoridade administrativa (posto fiscal), apresenta características do lançamento por homologação. Tal qual este, quando o tributo não é lançado em NDF ou Extrato de Lançamento, o contribuinte tem o dever, como ocorre no lançamentos por homologação, de apurar o imposto, de recolhê-lo, e de informar ao fisco isso (no caso, por meio de denúncia espontânea).

Sucedo que, no caso em questão, mesmo considerando, diante das peculiaridades apontadas, a possibilidade de se tratar de lançamento por homologação, resta evidente, pela ausência de pagamento, que o autuado não apurou nem declarou (ou denunciou) o débito, ainda que em valor errado ou a menor, ao fisco estadual. Nesse sentido, calha citar o que preleciona a Súmula 555 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Súmula 555-STJ: Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.
STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/12/2015. DJe 15/12/2015.”

Destarte, como o autuado não pagou o imposto exigido por meio deste processo, nem há evidências de que ele o tenha declarado (ou denunciado), ainda que em valor



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CAMARA DE 2ª INSTÂNCIA DE JULGAMENTO

Fls. 82
Ass. _____
TATE-SEFIN/RO

a menor, o débito relativo às operações abrangidas por este PAT ao fisco estadual, deve ser aplicado ao caso, segundo entendimento exarado na aludida súmula, para mensurar se houve ou não decadência (relativo à constituição do crédito tributário), o prazo de que trata o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, a saber:

“Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Código Tributário Nacional)

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”*

Considerando que o fato gerador do imposto referente às operações deste processo ocorreu no ano de 2013, o autuante teria, de acordo com o art. 173, I, do CTN, até o dia 01/01/2019 para consumir o lançamento de ofício.

Como a ciência da auto de infração se deu em 02 de agosto de 2018, isto é, antes de vencido o prazo fatal citado, a tese levantada pelo autuado – quanto à ocorrência de decadência parcial - *data venia*, não procede.

2.2. Da multa aplicada.

O percentual de 90% (noventa por cento) previsto no artigo 77, IV, “a”, 1 da Lei nº 688/96, na redação dada pela Lei nº 3.583/15, que é, registre-se, menos gravoso que o previsto na época em que ocorreu a infração (150%), deve ser aplicado sobre o valor do imposto atualizado monetariamente na data do lançamento do crédito tributário:

“Lei nº 688/96 (redação vigente na época do lançamento)

Art. 46. (...)

(...)

§ 3º. Para efeito do disposto nos incisos do § 2º, a multa será calculada sobre o valor do imposto, do crédito fiscal indevido, da operação, da prestação, das mercadorias, dos bens ou dos serviços atualizados monetariamente pelo índice estabelecido no caput na data do lançamento do crédito tributário e atualizada a partir desta data até aquela em que se efetivar o pagamento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE 2ª INSTÂNCIA DE JULGAMENTO

Fls. 83
Ass. _____
TATE-SEFIN/RO

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;" (grifei)

E, segundo minha observação, foi isso que se fez. Ou seja, aplicou-se, para se obter o valor da multa, o percentual de 90% (noventa por cento) sobre o valor do imposto atualizado (imposto + atualização monetária).

Logo, não vislumbro que tenha havido erro na aplicação da penalidade.

2.3. Da natureza confiscatória da multa.

A multa imposta pelo fisco estadual, como já tratado, foi calculada em conformidade com as regras dispostas na Lei nº 688/96 (art. 77, IV, "a", 1).

Para excluí-la ou reduzi-la, com base nos argumentos lançados pela recorrente, pois, seria necessário afastar os efeitos da lei que assegura a sua aplicação; no entanto, tal medida não se inclui no âmbito de competência deste Tribunal:

"Lei nº 4.929/20.

Art. 16. Não compete ao TATE:

.....
II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo." (grifei)

Acrescente-se, ainda, que, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, a multa apenas apresenta caráter confiscatório quando ultrapassa o valor do tributo devido; o que, com efeito, não é o caso:

"A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.158.977 - GOIÁS
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA. PERCENTUAL SUPERIOR AO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE 2ª INSTÂNCIA DE JULGAMENTO

Fls. 84
Ass. _____
TATE-SEFIN/RO

1. Nos termos da jurisprudência do STF, é inconstitucional a imposição de penalidade pecuniária que se traduza em valor superior ao do tributo devido. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento."

Em suma, por estar em consonância com a lei e por não ser, segundo a jurisprudência do STF, confiscatória, deve a multa ser mantida.

2. Voto.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida em 1ª Instância, que declarou procedente a autuação.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 18/05/2022.

Reinaldo do Nascimento Silva
AFTE Cad.
Julgador Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182700100306
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 576/2020
RECORRENTE : SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 172/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 210/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS - MULTA – PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INTERNA (NÃO PREVISTOS EM CONVÊNIO OU PROTOCOLO) - DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE OUTRAS UNIDADE DA FEDERAÇÃO - OCORRÊNCIA – Correta é a autuação fiscal quando se comprova que o sujeito passivo adquiriu mercadorias de outras unidades da Federação, mas não recolheu o imposto devido por substituição tributária incidente sobre operações com esses produtos. Afastadas as teses recursais. Infração não ilidia. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância, que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

RS 26.363,85

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 18 de maio de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator